

**A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL: BREVES COMENTÁRIOS
SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA NEUTRALIDADE E NECESSIDADE DA
IMPLEMENTAÇÃO DE UM SISTEMA ACUSATÓRIO EFETIVO**

*Impartiality in the Criminal Process: brief comments on the impossibility of neutrality
and the need for implementation of an effective accusatory system*

Luiz Filipe de Andrade Neves Braghirolli¹

RESUMO: O processo penal brasileiro é eivado de características inquisitoriais, as quais impedem tanto uma imparcialidade objetiva quanto subjetiva por parte do julgador. O juiz, por ser um "ser no mundo", também está sujeito à contaminar sua decisão por pré conceitos que carrega consigo por conta de suas vivências, ou até mesmo por ter sido contaminado por uma prova ilícita ao longo do processo. Ademais, a sua participação ativa durante as fases pré processual e instrutória acarretam uma disparidade entre as partes, retirando a garantia de imparcialidade (ausência de detrimento de uma parte em prol da outra) na decisão final do processo. Logo, só teremos uma imparcialidade efetiva quando garantirmos a equidistância do magistrado para com as partes (e conseqüentemente do processo), para que assim se preservar a cognição do mesmo na hora de julgar.

Palavras-chave: Imparcialidade. Neutralidade. Processo Penal. Razão Moderna. Sistema Acusatório. Separação de funções.

RESUME: The Brazilian criminal process is riddled with inquisitorial features, which prevent both an objective and subjective impartiality on the part of the judge, which, as a "being in the world", can also prejudice its decision because of pre concepts, or even by being in contact with an illegal evidence. The active participation of the judge during the legal process leads to a disparity between the parties, removing the guarantee of impartiality of the judgement. Therefore, we will only have an effective impartiality

¹ Bacharel em Direito pela PUCRS, Graduando em Administração pela UFRGS, Pós Graduado em Ciências Penais pela PUCRS, Pós Graduado em Compliance pela PUCRS, Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS, membro da Comissão Nacional de Compliance da Associação Brasileira de Advogados (ABA) e convidado da Comissão de Compliance da OAB/RS (CECOM). E-mail: contato.brg.adv@gmail.com

when we guarantee the equidistance of the parties, so that the judge's cognition is guaranteed.

Keywords: Impartiality. Neutralis. Criminal prosecution. Modern Reason. Accusatory System. Segregation of duties.

1 INTRODUÇÃO

Talvez o ato mais importante do processo penal seja o ato de julgar. É nele que será condensada toda a valoração de prova e onde será dada a sentença condenando ou absolvendo o réu, resultando nele um ato civilizatório, pois punir é necessário (desde que seja feito dentro de um processo legal legítimo, sem estigmas e garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana). Lyotard lembra que o sistema do Estado moderno, dentro da perspectiva funcionalista, trata-se de uma série de *inputs* e *outputs* de relações sociais, cuja finalidade é a própria eficiência do sistema, logo, as esperanças dos indivíduos que o compõe, bem como a atividade daqueles que asseguram o funcionamento do sistema em si são apenas anexos ao componente do seu desempenho². Como bem menciona Pozzebon, quando ocorre o descumprimento de uma norma que estrutura o Estado moderno traduz-se este comportamento em "um retorno ao 'estado de natureza'" que precisa ser julgado afim de que se restabeleça a harmonia social³, motivo pelo qual estaria então o juiz inserido dentro deste sistema como um anexo atrás do desempenho (harmonia interna).

É no processo onde se perfaz a atuação do magistrado e, conforme explica Lopes Júnior, é também onde será feita a apuração empírica do fato, tornando-se este (o processo) instrumento pelo qual é feita a obtenção de conhecimento⁴ sobre o ocorrido. O autor segue na sua explicação afirmando que a separação das funções é de extrema importância, visto que a imparcialidade do julgador advém não de uma consciência/dever moral mas sim da divisão de atividades, o que resultaria na necessidade do Ministério Público atuar como titular da ação penal (devendo o

² LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 7ª. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002, pág. 21.

³ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. Imparcialidade, verdade e certeza no processo penal: o mito da motivação judicial objetiva. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (Orgs.). Ciências Penais e sociedade complexa. Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2008, pág. 197-229, pág. 212.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 6ª. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. v. II. pág. 354.

magistrado estar distante de qualquer tipo de ativismo probatório), ou seja, a imparcialidade não é uma característica do magistrado e sim do sistema acusatório em si⁵.

Inclusive, Ferrajoli já alertava que a separação entre juiz e acusação é a característica mais importante de um sistema acusatório⁶. Imperioso que se destaque também que o julgador é um ser no mundo, ou seja, carrega consigo todos os seus pré-conceitos e estigmas ao valorar os fatos que se destina julgar, Pozzebon descreve que o magistrado, assim como todo e qualquer humano, faz uma leitura própria da sociedade em que vive, ao proferir sua decisão o juiz traz um privilégio de determinado valor em detrimento de outro, descartando-se qualquer pretensão de neutralidade jurídica⁷. Como bem lembra Duarte:

Por conseguinte, a forma pela qual o homem produz determina seu pensamento e desejos, isto é, **a produção das idéias, das representações e da consciência está, antes de tudo, direta ou indiretamente ligada à atividade material dos homens.** É a linguagem da vida real. **As representações, o pensamento, o comércio intelectual dos homens surgem como evocação direta de seu comportamento material.**⁸ (grifo da autora)

Percebe-se que até mesmo na atividade intelectual há a presença do subjetivismo do homem, que estará impregnado com suas vivências e princípios carregados consigo até aquele momento. Para fins deste artigo poderemos dividir o papel imparcial do magistrado, como bem lembra Ritter, em dois pontos: em *subjetivo* (a qual é examinada no íntimo da convicção do julgador, para que se evite que o processo seja conduzido por alguém que já tenha manifestado opinião sobre os fatos apurados) e *objetivo* (a qual refere-se à postura do juiz, que deve conduzir o processo de forma que não fique dúvidas sobre preterimento de uma parte sobre a outra)⁹. Iremos então analisar brevemente a imparcialidade sobre dois aspectos: (i) a atividade cognitiva de valorar um fato (atividade praticada pelo juiz no ato julgar) sob o aspecto da razão

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. v. I. pág. 182.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. 4ª. ed. Madrid: Trotta, 2000, pág. 567.

⁷ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, ed. 108, p. 167-182, dez 2007, pág. 176.

⁸ DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 1, ed. 85, p. 220-255, mar 2002, pág. 224.

⁹ RITTER, Ruiz Daniel Herlin. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Orientador: Aury Celso Lima Lopes Júnior. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado) (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2016, pág. 61.

objetiva e (pretensa) neutralidade e (ii) a necessidade da separação de funções e afastamento do juiz do processo.

2 A ATIVIDADE DE JULGAR: IMPOSSIBILIDADE DA NEUTRALIDADE ATRAVÉS DA RAZÃO OBJETIVA

Com a necessidade de implementação de um Estado social, que conseguisse atender aos anseios e necessidades da população (dentro de uma sociedade de risco), veio também a necessidade do Poder Judiciário atuar como uma entidade que busca garantir a prestação de serviços públicos aos jurisdicionados, bem como atuar em prol da justiça social (acarretando no aumento da importância deste poder dentro da política interna do Estado). É através das decisões judiciais que o magistrado faz valer o Estado Democrático e Social de Direito, ou seja, é pela atividade subjetiva de julgar que o juiz atua para garantir direitos fundamentais dos jurisdicionados. Neste ponto Khaled Jr. destaca muito bem a importância do magistrado, uma vez que é nele que desemboca toda a dinâmica processual, motivo pelo qual é imperioso que o mesmo não caia vítima de seu subconsciente¹⁰.

Poderia então haver uma neutralidade do juiz ao julgar? Tratando-se aqui exclusivamente da objetividade racional com que o magistrado exerce para fundamentar as suas decisões vemos de imediato que a ideia de lógica cartesiana sobre a racionalidade jurisdicional do juiz traz em si, conforme menciona Fattori, uma operacionalização de persecuções inquisitoriais, o autor lembra que em toda e qualquer tomada de decisão estaria presente "algo", que é afetado pelas experiências de vida, emoções e sentimentos do indivíduo¹¹. Ademais, à respeito da pretensa possibilidade de "neutralidade" por parte do magistrado ao proferir seu julgamento, Pozzebon traz à tona pesquisas (realizadas dentro do próprio Poder Judiciário) que demonstram que a maioria dos juízes entendem que suas decisões possuem caráter subjetivo e que também se consideram imparciais na sua atuação, ou seja, a pesquisa aponta que a maior parte dos magistrados não é neutra na hora de julgar¹².

¹⁰ KHALED JR., Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, pág. 495.

¹¹ FATTORI, Thiago Alessandro. Subjetividade e processo penal: assumindo a complexidade ínsita à decisão. Revista Brasileira de Ciências Criminas. [São Paulo], v. 103, pág. 191-244, jul./ago. 2013. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

¹² POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, ed. 108, p. 167-182, dez 2007, pág. 174-175.

Acerca da subjetividade do ato de julgar, cabe aqui reforçar que o conceito de neutralidade é uma ilusão, visto que o inconsciente influencia na tomada de decisão, pois, como bem menciona Duarte:

O conceito de inconsciente traz consigo o rompimento com a racionalidade pura e imparcial, **demonstrando que a consciência pura destituída de significação prévia é mera ilusão** e reafirmando a impossibilidade de um agir, reagir, e analisar o mundo impulsionado meramente pela racionalidade.¹³ **(grifo da autora)**

Percebe-se que a utilização da razão pura como forma de ordenamento de conceitos e manifestação sobre fatos trazidos ao conhecimento do magistrado é uma utopia; pois, conforme descreve Pozzebon, o juiz (assim como todos os seres humanos no mundo) não possui o dom de se desvencilhar de suas experiências passadas, de seus preconceitos e da forma de interpretar a estrutura social que o cerca. A manifestação dele é imbuída de determinado privilégio ou valor em detrimento de outro, uma vez que todo homem é afetado por suas vivências, formação familiar, educação, etc. e o julgador, por mais racional que o seja, não é uma exceção à este estereótipo¹⁴.

Concluindo os breves apontamentos sobre a influência do subconsciente no ato jurisdicional, podemos citar Ritter, o qual menciona que o princípio da imparcialidade deve atuar como um mecanismo de bloqueio e limite aos prejuízos que a subjetividade individual possa trazer ao processo, ou seja, não se trataria de neutralidade, mas sim de uma construção jurídica que tenha como principal finalidade a preservação da cognição no processo (evitando que alguma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente).¹⁵ Isto demonstra uma necessidade do sistema processual penal também manter mecanismos que garantam o efetivo funcionamento deste princípio, assegurando-se que a atividade jurisdicional esteja resguardada (com suas subjetividades) e as partes tenham direito a um julgamento imparcial.

3 A POSIÇÃO DO MAGISTRADO DENTRO DO PROCESSO PENAL: BREVE ANÁLISE DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES

¹³ DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 1, ed. 85, p. 220-255, mar 2002, pág. 226.

¹⁴ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. Revista da AJURIS, Porto Alegre, ed. 108, p. 167-182, dez 2007, pág. 176.

¹⁵ RITTER, Ruiz Daniel Herlin. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Orientador: Aury Celso Lima Lopes Júnior. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado) (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2016, pág. 56.

É com a seguinte crítica de Duarte que começamos a terceira parte deste artigo:

Diante do que foi exposto afirmamos: **o Direito é uma ciência humana parcial que traduz a vontade política encerrada em determinada dimensão valorativa**. Se a classe dominante dita as regras do jogo, o ordenamento legal por ela projetado está impregnado de ideologia e privilégios

[...] Logo, a lei nem sempre revela o direito, pelo contrário, muitas vezes consagra privilégios.¹⁶ (**grifo da autora**)

Trazemos ela, pois sempre vale lembrar que o nosso caro Código de Processo Penal (CPP) fora promulgado na década de 40, enraizado em um sistema inquisitório na sua totalidade, com uma clara ideologia fascista por trás. Isto revela que o CPP possui influências de uma ideologia de Estado autoritário, algo completamente oposto ao Estado Social e Democrático de Direito que a Constituição Federal (CF) de 1988 prega em seus preceitos fundamentais. Isto também significa que os princípios que regem a atividade jurisdicional no CPP são diferentes daqueles que se espera na CF.

Szesz descreve que o julgador deve ser indiferente ao resultado do processo (em relação às partes), pois a sua busca deve ser pela justiça (finalidade do processo), logo, sua atuação deve-se restringir ao estrito cumprimento da lei¹⁷. Sobre esta incongruência entre a carta magna e práticas efetivas do sistema jurisdicional mostra-se que os princípios resguardados e protegidos pela Constituição Federal são descartados ao vermos a realidade com o que o judiciário brasileiro (sobretudo no processo penal) atua. Ferrajoli lembra que de nada adiantará uma Constituição se a mesma não conseguir impor meios para garantir a efetividade de seus direitos normativos, ou seja, caso a carta magna não tenha a força necessária para fazê-lo não passará de um simples pedaço de papel¹⁸. Indo também nesta direção de concatenação entre os princípios constitucionais e as práticas processuais, de acordo com Ritter, devemos reiterar a necessidade da consagração do princípio da imparcialidade dentro de um sistema acusatório para que se garanta um processo penal constitucional e se preserve a cognição do julgador no processo¹⁹.

¹⁶ DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 1, ed. 85, p. 220-255, mar 2002, pág. 234.

¹⁷ SZESZ, André. Sobre os critérios jurisprudenciais de identificação da perda de imparcialidade de um magistrado. Revista Brasileira de Ciências Criminais. [São Paulo], v. 140, pág. 195-223, fev. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. 4ª. ed. Madrid: Trotta, 2000, pág. 852.

¹⁹ RITTER, Ruiz Daniel Herlin. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Orientador: Aury Celso Lima Lopes Júnior. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado) (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2016, pág. 69.

Tendo-se como base que no sistema inquisitório (onde o magistrado atua simultaneamente como acusador-investigador-julgador) há a quebra de uma imparcialidade objetiva, visto que o juiz atua diretamente na acusação e no julgamento do réu, gerando uma visível disparidade entre partes, podemos pressupor que o inverso disto (sistema acusatório) seria a solução para uma maior proteção dos direitos fundamentais no Estado social, preconizados na Constituição. Porém, se enganam aqueles que caem na cilada de defender que a diferença entre os dois sistemas está na mera separação da atividade de acusar e julgar (algo que inicialmente salta aos olhos quando comparados os dois modelos). Inclusive, vale destacar que não há como existir um sistema misto, como outros defendem, pois o comprometimento do sistema acusatório, de acordo com Khaled Jr., se dá nas duas etapas do processo penal (na fase pré-processual e durante a instrução), tendo cada uma destas fases as suas peculiaridades que desfiguram em maior e menor grau o sistema acusatório, ficando impossível de assim caracterizá-lo²⁰.

Dito isto, temos como base que o processo penal é formado por uma cadeia complexa de fenômenos que se inter-relacionam influenciando o resultado final, conforme leciona Lopes Júnior:

pensar sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, é incorrer em grave reducionismo.

[...]

Todas essas questões giram em torno do binômio sistema acusatório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.²¹ (**grifo do autor**)

Ou seja, não é possível defender a existência de um sistema acusatório puro justificando que a mera separação de funções (acusar/julgar) seja suficiente. Mesmo que a atribuição da função formal de acusar recaia sobre o Ministério Público (afastando-a assim do magistrado), de nada adiantará se ao mesmo tempo permita-se que o juiz assuma um papel ativo na busca da prova ou até mesmo que se permita à ele a prática de atos típicos da parte acusadora (p. ex.: decretação de ofício da prisão preventiva, ouvir

²⁰ KHALED JR., Salah H. O sistema processual penal brasileiro : acusatório, misto ou inquisitório? IN: Civitas. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:puc01000428396>. Acesso em: 28 jun. 2020, pág. 300-301.

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. v. I, pág. 73.

testemunhas além das indicadas, determinar de ofício diligências durante a fase processual e as vezes na pré-processual, etc.)²².

Prado reforça que a acusatoriedade real só existe quando é garantida a imparcialidade do juiz, uma vez que não se trata meramente de lhe negar por qualquer motivo a possibilidade de também poder acusar, mas por entender-se que a sua tarefa mais importante (decidir a causa) é fruto de uma opção entre duas alternativas, as quais (durante todo o processo) se manteve equidistante²³. Khaled Jr. inclusive reforça que em um sistema acusatório puro só poderá ser assim reconhecido quando houver a divisão de partes concomitantemente com o arbitramento puro do juiz, o qual não pode sair atrás de provas, pois isto estaria incumbido às partes²⁴. Vemos então que o afastamento do magistrado do processo, atuando de forma equidistante das partes (bem como deixando estas atuarem ativamente, sendo apenas um mero observador) é um dos pilares para a manutenção de um sistema acusatório, pois somente isto é capaz de preencher satisfatoriamente ao quesito objetivo da imparcialidade, garantindo assim a efetiva confiança das partes (e conseqüentemente da sociedade) na justiça e imparcialidade do julgamento.

4 CONCLUSÃO

Diante do fato que fora comprovado que a ideia de neutralidade, fundamentada na razão objetiva, trata-se de um equívoco, uma vez que todo ser humano (incluindo-se aqui os juízes) é influenciado pelo seu inconsciente interpretando assim o mundo através de suas vivências e pré conceitos, bem como de que o sistema inquisitório (ou até mesmo um suposto sistema misto) acaba por gerar uma disparidade de partes por prever uma participação mais ativa do julgador, é necessário que se estabeleça mecanismos processuais afim de se proteger os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal (e para que também se assegure o devido processo legal através do sistema acusatório).

Tomemos como exemplo o juiz que, ao atuar dentro da fase processual determinando de ofício a realização de diligências, acabe por entrar em contato com

²² Ibid. pág. 72.

²³ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, pág. 108.

²⁴ KHALED JR., Salah H. O sistema processual penal brasileiro : acusatório, misto ou inquisitório? IN: Civitas. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. Disponível em: <http://primopmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:puc01000428396>. Acesso em: 28 jun. 2020, pág. 306.

uma prova ilícita. A imparcialidade deste já estará duplamente comprometida. No âmbito subjetivo a imparcialidade do mesmo já estará prejudicada por ter se contaminado com uma prova obtida por meio ilícito, uma vez que irá formar um pré conceito acerca do caso e assim prejudicará a sua tomada de decisão no futuro, mesmo que tal prova seja desentranhada do processo (pois, numa linguagem popular, o que fora visto não poderá ser desvisto).

Sob o aspecto objetivo, a imparcialidade dele também fora comprometida pelo simples fato de agir de forma ativa determinando diligências de ofício, mantendo-se extremamente próximo do processo e assumindo uma atividade que deveria estar incumbida às partes. Esta aproximação gera um risco muito grande, pois traz novamente a confusão de atividades de julgar/investigar/acusar, colocando em cheque a garantia de que a decisão fora tomada sem preterir uma parte sobre a outra e que às duas (defesa e acusação) fora dado o mesmo tipo de tratamento.

Por fim, mostra-se claro que enquanto não houver um processo penal constitucional (regido pelo sistema acusatório) onde o magistrado mantenha-se distante das partes para que se garanta a paridade de armas, bem como entenda-se que o juiz, por ser um indivíduo no mundo como qualquer outro, está sujeito sim à formar pré conceitos que podem prejudicar seu julgamento final ficaremos fadados eternamente a mantermos um processo penal sem qualquer tipo de imparcialidade. Isto significa que enquanto não solucionarmos este pilar fundamental do processo (imparcialidade), continuaremos a ter um Poder Judiciário ineficaz que irá falhar na sua missão primordial: manter a harmonia dentro da sociedade.

REFERÊNCIAS

DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 1, ed. 85, p. 220-255, mar 2002.

FATTORI, Thiago Alessandro. Subjetividade e processo penal: assumindo a complexidade ínsita à decisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. [São Paulo], v. 103, pág. 191-244, jul./ago. 2013. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4^a. ed. Madrid: Trotta, 2000.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

———. O sistema processual penal brasileiro : acusatório, misto ou inquisitório? **IN: Civitas**. Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. Disponível em: <http://primo-pmtna01.hosted.exlibrisgroup.com/PUC01:PUC01:puc01000428396>. Acesso em: 28 jun. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. v. I.

———. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 6^a. ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. v. II.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 7^a. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ed. 108, p. 167-182, dez 2007.

———. **Imparcialidade, verdade e certeza no processo penal: o mito da motivação judicial objetiva.** In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (Orgs.). **Ciências Penais e sociedade complexa.** Porto Alegre: Editora Núria Fabris, 2008, pág. 197-229.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais.** 4ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

RITTER, Ruiz Daniel Herlin. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Orientador: Aury Celso Lima Lopes Júnior. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado) (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

SZESZ, André. Sobre os critérios jurisprudenciais de identificação da perda de imparcialidade de um magistrado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** [São Paulo], v. 140, pág. 195-223, fev. 2018. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.